



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 270

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera as Leis nº 10.297, de 1996, nº 17.763, de 2019, nº 17.877, de 2019, e nº 18.319, de 2021, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 29 de novembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **03J4VDD4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/12/2023 às 14:20:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc0MThfMTc0MzRfMjAyM18wM0o0VkJkRENA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017418/2023** e o código **03J4VDD4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 239/2023

Florianópolis, 21 de novembro de 2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “altera as Lei nº 10.297, de 1996, nº 17.763, de 2019, nº 17.877, de 2019, e nº 18.319, de 2021, e estabelece outras providências”.

O Projeto de Lei visa à prorrogação de benefícios fiscais cujo prazo de vigência está próximo do vencimento ou cujo prazo já venceu, convalidando as operações praticadas desde o vencimento.

O art. 1º do Projeto de Lei altera o *caput* do [art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996](#), prorrogando para 31 de dezembro de 2026 o prazo de vigência (atualmente previsto para 31 de dezembro de 2023) do benefício fiscal de redução na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com mercadorias integrantes da cesta básica.

Ressalte-se que o [Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994](#), que autoriza a concessão do benefício, tem prazo indeterminado.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual decorrente da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 387.000.000,00 (trezentos e oitenta e sete milhões de reais).

O art. 2º do Projeto de Lei altera o art. 11-H do [Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019](#), prorrogando para 31 de dezembro de 2026 o prazo de vigência (atualmente previsto para 31 de dezembro de 2023) do benefício fiscal de crédito presumido de ICMS concedido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Ressalte-se que, com fundamento no § 8º do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017](#)¹, o benefício fiscal foi concedido por meio de adesão ao benefício concedido pelo Paraná (§ 9º do art. 25 da [Lei estadual do Paraná nº 11.580, de 14 de novembro de 1996](#)).

Tendo em vista que, na legislação paranaense, não há prazo para fruição do benefício, a prorrogação do benefício, em Santa Catarina, até 31 de dezembro de 2026 está de acordo com o § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual decorrente da prorrogação do benefício seria de cerca de R\$ 37.400.000,00 (trinta e sete milhões e quatrocentos mil reais).

O art. 3º do Projeto de Lei altera o [art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019](#), prorrogando para 31 de dezembro de 2024 o benefício de crédito presumido concedido aos fabricantes nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães.

O benefício fiscal também foi concedido por meio de adesão ao benefício concedido pelo Paraná (item 35 do Anexo VII do [Regulamento do ICMS do Paraná](#)). Tendo em vista que, na legislação paranaense, o prazo para fruição do benefício é até 31 de dezembro de 2024, a prorrogação, em Santa Catarina, até a mesma data está de acordo com o § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual decorrente da prorrogação do benefício seria de cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

O art. 4º do Projeto altera o art. 30 da [Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021](#), atualizando o fundamento legal do benefício de redução da base de cálculo concedido nas saídas interestaduais de suínos vivos realizados por produtor rural, que agora é concedido com base no [Convênio ICMS nº 103, de 4 de agosto de 2023](#).

O mesmo benefício era anteriormente concedido com base no [Convênio ICMS nº 180, de 6 de outubro de 2021](#), que vigorou até 31 de julho de 2023 (conforme prorrogação realizada pelo [Convênio ICMS nº 7, de 9 de março de 2023](#)).

Como o Convênio ICMS nº 103, de 2023, foi celebrado posteriormente ao fim da vigência do Convênio ICMS nº 180, de 2021, a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 103, de 2023, autorizou a convalidação das operações praticadas entre 1º de agosto de 2023 e a internalização do novo Convênio na legislação de cada Estado, o que é feito pelo art. 5º do Projeto de Lei.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual decorrente da prorrogação do benefício seria de cerca de R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais).

¹ Art. 3º (...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

A renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios previstos neste Projeto será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado.

Por fim, solicitamos a tramitação da presente minuta de Projeto de Lei em regime de urgência, tendo em vista a iminência do fim do prazo dos benefícios prorrogados e sua relevância para a sociedade catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EI1F3S30**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT em 21/11/2023 às 10:57:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc0MThfMTc0MzRfMjAyM19FSTFGM1MzMMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017418/2023** e o código **EI1F3S30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera as Leis nº 10.297, de 1996, nº 17.763, de 2019, nº 17.877, de 2019, e nº 18.319, de 2021, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2026:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11-H do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2026, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 30 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 103/23, de 4 agosto de 2023, do CONFAZ, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos realizadas por produtor rural.



ESTADO DE SANTA CATARINA

.....” (NR)

Art. 5º Com fundamento na cláusula segunda do Convênio ICMS 103, de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam convalidadas as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS 180, de 6 de outubro de 2021, no período entre 1º de agosto de 2023 e a data de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q7879GTV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/12/2023 às 14:20:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc0MThfMTc0MzRfMjAyM19RNzg3OUdUVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017418/2023** e o código **Q7879GTV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.